

# **PROJETO DE LEI N.º 6.547-B, DE 2009**

(Do Senado Federal)

PLS nº 220/07 Ofício nº 2880/09 - SF

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços a eficiência e consumo energéticos; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. IRACEMA PORTELLA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ CARLOS).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor:
  - Parecer da relatora
  - Parecer da Comissão
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, eficiência e consumo energéticos, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações sobre eficiência e consumo energéticos deverão observar metodologia de aferição conforme regulamentação do Poder Executivo." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

# TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

#### Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180* (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.547, de 2.010, oriundo do Senado Federal determina a inclusão, entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços a eficiência e consumo energéticos.

Para tal finalidade, altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Na justificação apresentada, o Senador Renato Casagrande ressalta a importância de o consumidor ter acesso à informação sobre o consumo energético, dada a relevância que a utilização de fontes alternativas de energia limpa adquiriu para a humanidade, a partir do Relatório das Nações Unidas sobre mudanças climáticas.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

#### II - VOTO DA RELATORA

Consideramos o projeto em apreciação conveniente e oportuno para os interesses do consumidor e do País.

O art. 31 do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor a prestação de informações claras sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, de forma que possa decidir com maior segurança sobre o ato de consumo.

O projeto em apreciação determina que na oferta e apresentação de produtos ou serviços devem constar, entre os dados já exigidos pelo CDC, informações acerca da eficiência e consumo energético do respectivo produto oferecido. Assim, não só assegura uma proteção mais efetiva dos interesses do consumidor, que certamente optará por produtos que, em razão desses dados, lhe proporcionem mais economia, como também contribui para o consumo mais racional de energia no País. Isto porque os fornecedores tenderão a fabricar produtos mais eficientes e que consumam cada vez menos energia.

A clareza e objetividade da proposição em exame dispensa-nos de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.547, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputada IRACEMA PORTELLA Relatora

# III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.547/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iracema Portella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Carlinhos Almeida, Onyx Lorenzoni e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO Presidente

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, pretende-se alterar o diploma legal mencionado na ementa – a Lei nº 8.078/90, que trata do Código de Proteção e

5

Defesa do Consumidor –, para incluir a eficiência e o consumo energéticos entre os

dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços.

O projeto vem a esta Casa Legislativa para a revisão de que

trata o art. 65 da Constituição Federal, tendo sido distribuído, inicialmente, à CDC -

Comissão de Defesa do Consumidor, ainda na legislatura anterior. Naquela

Comissão, o projeto foi aprovado nos termos do parecer da Relatora, Deputada

IRACEMA PORTELLA, já em 2011.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário

de tramitação.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

Não se cogita da inciativa neste tipo de proposição, já

aprovada pela Câmara Alta.

A análise detida da proposição revela a inexistência de óbices

relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade: constitucionalidade,

juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. São respeitados inclusive os

preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.547/09 (PLS nº 220/09, na Casa de

Origem).

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS

Relator

# III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.547-A/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Geraldo Simões, Luciano Castro, Luiza Erundina, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rogério Carvalho, Sandro Mabel e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**